SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3325266 - RS (2026/0287335-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	ELIO FOSCARINI
ADVOGADO	:	FLAVIO LUIS ALGARVE - RS025733
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INADMISSÃO NA ORIGEM. SÚMULA N. 284 DO STF. UNIRRECORRIBILIDADE. IMPUGNAÇÃO DEFICIENTE. DIALETICIDADE RECURSAL. SÚMULA N. 182 DO STJ. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. A decisão de inadmissão assentou dois fundamentos autônomos: deficiência de fundamentação (Súmula n. 284 do STF) e não conhecimento do segundo recurso especial por unirrecorribilidade e preclusão consumativa.

2. O agravante impugnou apenas o primeiro fundamento, com alegações genéricas sobre a clareza da questão federal e a inaplicabilidade da Súmula n. 7 do STJ, deixando de enfrentar o óbice relativo à duplicidade recursal.

3. A jurisprudência deste Superior Tribunal exige impugnação específica, efetiva e pormenorizada de todos os fundamentos da decisão agravada; a deficiência quanto a um único fundamento atrai a aplicação da Súmula n. 182 do STJ.

4. Para afastar os óbices, seria necessário: indicar claramente a violação do art. 621 do CPP, correlacionando-a com os fundamentos do acórdão recorrido; enfrentar, de modo concreto, a unirrecorribilidade e a preclusão consumativa; e, quanto à Súmula n. 7 do STJ, demonstrar, por cotejo com as premissas fáticas, que a tese prescinde de revolvimento probatório.

5. Ausente impugnação específica, suficiente e completa de todos os fundamentos da decisão de inadmissão, incide a Súmula n. 182 do STJ.

Documento eletrônico VDA60704227 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/10/2026 17:20:44
Publicação no DJEN/CNJ de 13/10/2026. Código de Controle do Documento: 69250b36-f583-4f46-baa9-830e1c88b96a

6.Agravo em recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, não conhecer do agravo em recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 06 de outubro de 2026.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator

Documento eletrônico VDA60704227 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/10/2026 17:20:44
Publicação no DJEN/CNJ de 13/10/2026. Código de Controle do Documento: 69250b36-f583-4f46-baa9-830e1c88b96a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3325266 - RS (2026/0287335-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	ELIO FOSCARINI
ADVOGADO	:	FLAVIO LUIS ALGARVE - RS025733
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INADMISSÃO NA ORIGEM. SÚMULA N. 284 DO STF. UNIRRECORRIBILIDADE. IMPUGNAÇÃO DEFICIENTE. DIALETICIDADE RECURSAL. SÚMULA N. 182 DO STJ. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. A decisão de inadmissão assentou dois fundamentos autônomos: deficiência de fundamentação (Súmula n. 284 do STF) e não conhecimento do segundo recurso especial por unirrecorribilidade e preclusão consumativa.

2. O agravante impugnou apenas o primeiro fundamento, com alegações genéricas sobre a clareza da questão federal e a inaplicabilidade da Súmula n. 7 do STJ, deixando de enfrentar o óbice relativo à duplicidade recursal.

3. A jurisprudência deste Superior Tribunal exige impugnação específica, efetiva e pormenorizada de todos os fundamentos da decisão agravada; a deficiência quanto a um único fundamento atrai a aplicação da Súmula n. 182 do STJ.

4. Para afastar os óbices, seria necessário: indicar claramente a violação do art. 621 do CPP, correlacionando-a com os fundamentos do acórdão recorrido; enfrentar, de modo concreto, a unirrecorribilidade e a preclusão consumativa; e, quanto à Súmula n. 7 do STJ, demonstrar, por cotejo com as premissas fáticas, que a tese prescinde de revolvimento probatório.

5. Ausente impugnação específica, suficiente e completa de todos os fundamentos da decisão de inadmissão, incide a Súmula n. 182 do STJ.

Documento eletrônico VDA60704530 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/10/2026 17:21:44
Código de Controle do Documento: 2e5fe9de-7cd6-4db8-801e-165947684608

6.Agravo em recurso especial não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por ELIO FOSCARINI contra decisão da Segunda Vice-Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que inadmitiu o recurso especial, em razão da def deficiência de fundamentação, por indicação incorreta do dispositivo legal violado, com incidência da Súmula n. 284 do STF; e pelo não conhecimento do segundo recurso especial, por violação do princípio da unirrecorribilidade e pela preclusão consumativa (fls. 1.123-1.127).

No agravo, o recorrente sustenta que a decisão confundiu admissibilidade com mérito e que a controvérsia é exclusivamente de direito. Alega a inaplicabilidade da Súmula n. 284 do STF sobre o caso.

Aduz a não incidência da Súmula n. 7 do STJ, por se tratar de revaloração jurídica dos fatos incontroversos.

Postula o afastamento da Súmula n. 284 do STF e o reconhecimento de que não há necessidade de revolvimento probatório.

Em contraminuta, o recorrido requer o improvimento do agravo, reafirmando que a decisão de inadmissão não merece reparos (fls. 1.147-1.148).

O Ministério Público Federal opina pelo não conhecimento do agravo em recurso especial, ante a incidência da Súmula n. 182 do STJ (fls. 1.166-1.169).

É o relatório.

VOTO

O agravo em recurso especial não merece conhecimento, pois as razões recursais não impugnaram, de forma específica, suficiente e completa, todos os fundamentos da decisão de inadmissão proferida na origem.

A decisão agravada assentou dois óbices autônomos e cumulativos. Primeiro, reconheceu a deficiência de fundamentação do recurso especial do evento 44, por inadequada indicação do dispositivo legal violado, incidindo a Súmula n. 284 do STF. Segundo, não conheceu do recurso especial do evento 47, em razão do princípio da unirrecorribilidade e da preclusão consumativa: “Em atenção ao princípio da unirrecorribilidade, não se conhece de mais de um recurso contra a mesma decisão."

Documento eletrônico VDA60704530 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/10/2026 17:21:44
Código de Controle do Documento: 2e5fe9de-7cd6-4db8-801e-165947684608

No sistema recursal, incide o princípio da dialeticidade: cabe ao agravante refutar, pontualmente, todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial. O enunciado da Súmula n. 182 do STJ, cuja aplicação é pacífica, assim dispõe: “É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada” (fl. 1.168). O art. 932, III, do CPC, c/c o art. 3º do CPP, igualmente impõe o não conhecimento do agravo quando ausente impugnação específica (fl. 1.168).

Realizado o cotejo entre a decisão de inadmissão e as razões do agravo, verifica-se a deficiência recursal. Em relação ao primeiro fundamento (Súmula n. 284 do STF), o agravante desenvolve capítulos para afastar a incidência do enunciado, sustentando que a questão federal estava “claramente delimitada” e que a revisão criminal se fundou no art. 621 do CPP (fls. 1.135-1.136). De outro lado, quanto ao segundo fundamento — autônomo e suficiente — de não conhecimento do segundo recurso especial por unirrecorribilidade e preclusão consumativa, não há enfrentamento específico no agravo. As razões não mencionam a duplicidade recursal, tampouco indicam fato ou argumento jurídico apto a infirmar a conclusão de que “não se conhece do recurso especial veiculado no evento 47” (fls. 1.125-1.127).

Esse contraste evidencia a incidência direta da Súmula n. 182 do STJ. A impugnação parcial — limitada à tentativa de afastar a Súmula n. 284 do STF e, genericamente, a Súmula n. 7 do STJ (fl. 1.136) — não supre o ônus de enfrentar todos os fundamentos da inadmissão, mormente aquele relativo à unirrecorribilidade, que permanece incólume.

No mesmo sentido, o Ministério Público Federal destacou “a inobservância ao ônus da impugnação específica […] incidindo o óbice da Súmula n. 182/STJ” (fls. 1.168-1.169).

Para que a impugnação fosse adequada, seria indispensável: a) quanto à Súmula n. 284 do STF, demonstrar concretamente a correlação entre os dispositivos federais invocados e a tese recursal em revisão criminal, com indicação clara e precisa de violação do art. 621 do CPP e a respectiva pertinência com os fundamentos do acórdão recorrido; b) quanto ao óbice da unirrecorribilidade, enfrentar o ponto, mostrando a inexistência de duplicidade de recursos contra a mesma decisão, ou justificando, com apoio em jurisprudência específica, eventual excepcionalidade que permitisse o conhecimento do segundo recurso, em face da preclusão consumativa; c) quanto à Súmula n. 7 do

Documento eletrônico VDA60704530 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/10/2026 17:21:44
Código de Controle do Documento: 2e5fe9de-7cd6-4db8-801e-165947684608

STJ, não bastaria afirmar tratar-se de revaloração jurídica: seria necessário cotejar as premissas fáticas explicitadas no acórdão recorrido e demonstrar que a tese poderia ser apreciada sem revolvimento do conjunto probatório.

A decisão de inadmissão, ademais, citou precedentes desta Corte Superior sobre unirrecorribilidade e preclusão consumativa, nos quais se assentou que “a interposição concomitante de dois recursos pela mesma parte e contra a mesma decisão resulta no não conhecimento do segundo recurso, em razão do princípio da unirrecorribilidade e da preclusão consumativa” (fl. 1.125) e que “a interposição de dois ou mais recursos […] impede o conhecimento daquele que foi apresentado após o primeiro recurso” (fls. 1.126-1.127). Sem impugnação específica dessas razões, o agravo não supera o juízo de admissibilidade.

Ausente impugnação específica, suficiente e completa de todos os fundamentos da decisão de inadmissão, incide a Súmula n. 182 do STJ.

Ante o exposto, **não conheço** do agravo em recurso especial.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60704530 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/10/2026 17:21:44
Código de Controle do Documento: 2e5fe9de-7cd6-4db8-801e-165947684608

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2026/0287335-9 **AREsp 3.325.266 / RS**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 50022699020208210057 51832125520258217000 80000698320258210057

EM MESA JULGADO: 06/10/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SÔNIA MARIA DE ASSUNÇÃO MACIEIRA

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	ELIO FOSCARINI
ADVOGADO	:	FLAVIO LUIS ALGARVE - RS025733
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes da Lei de licitações

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo em recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60675890 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 07/10/2026 02:13:01
Código de Controle do Documento: 7C151B72-E278-41D5-B836-D0BF75780651